



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.722361/2012-59
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-000.627 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 06 de junho de 2018
Matéria Indeferimento de Opção - SIMPLES
Recorrente GERTH COMERCIAL LTDA EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

SIMPLES NACIONAL. EXISTÊNCIA DE PENDÊNCIAS. OPÇÃO INDEFERIDA.

Comprovado que os débitos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, não foram pagos ou parcelados em sua totalidade dentro do prazo de opção pelo Simples Nacional deve ser indeferido o pedido de inclusão do contribuinte nesse regime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues (relator) que lhe deram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa.

(assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente e redator designado do voto vencedor.

(assinado digitalmente)

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 71 a 84) interposto contra o Acórdão nº 12-60.971, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Rio de Janeiro/RJ (fls. 68 a 69), que, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

INDEFERIMENTO. DÉBITO. RFB. PRAZO LEGAL.
INOBSERVÂNCIA.

Mantém-se o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional se o fato que lhe deu causa não foi elidido dentro do prazo legal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" Trata-se do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional nº 00.04.88.57.63, às fls.15, em face de débito cuja exigibilidade não estava suspensa, a saber: multa por atraso DCTF (1345):

a) R\$ 500,00 período apuração: 2006;

b) R\$ 500,00 período de apuração: 2011.

2 Em Manifestação de Inconformidade-MI, às 2/4, o interessado alega, em síntese, que as DCTFs do primeiro e do segundo semestre de 2006 foram entregues dentro do prazo. Quanto à multa relativa à DCTF de setembro/2011, entregue em 23.11.2011, a RFB divulgou que seria cancelada. Com a MI, vieram os documentos de fls.5/34. A autoridade lançadora proferiu os despachos às fls.44 e às fls.52. Nesta Turma, foram acostadas as consultas RFB, de fls.56/57. Relatados."

Inconformada com a decisão de primeiro grau, que julgou improcedente a sua manifestação de inconformidade, a ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário alegando que os débitos subsistentes após julgamento da Manifestação de Inconformidade estariam prescritos à época dos fatos.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme relatado, foram 2 débitos que motivaram o indeferimento da opção intentada pela Contribuinte, multa por atraso DCTF (1345): a) R\$ 500,00 período apuração: 2006; b) R\$ 500,00 período de apuração: 2011.

A decisão de piso, após detalhada análise documental do caso, chegou à seguinte conclusão:

"Segundo consulta-RFB (fls.63), o saldo devedor apurado em 2011 foi cancelado por ato declaratório. Já com relação ao primeiro débito listado no Termo, lê-se, no Auto de Infração que o constituiu (nº 705725337, às fls.45), que foi apurado em 10.04.2006, primeiro dia útil após o prazo final de entrega (07042006) da DCTF do 2º semestre de **2005**, grife-se, ou seja, o débito não se refere às DCTFs do ano-calendário de 2006 (como, erradamente, o interessado parece crer) e até hoje permanece sem pagamento (fls.49/50), razão pela qual o indeferimento da opção deve ser mantido. É o meu voto."

Conforme se extrai, o débito relativo à multa pelo atraso na entrega da DCTF referente ao período de apuração de 2011 foi cancelado. Tendo a DRJ de origem considerado apenas o débito referente à Multa pelo atraso na entrega da DCTF do período de 2006 em aberta, razão pela qual manteve o indeferimento da Opção.

Ocorre que, compulsando os autos, tem-se que o Auto de Infração responsável por constituir a multa de R\$ 500,00 referente ao período de apuração de 2006 (fl. 45) foi lavrado em 10/04/2006.

Por sua vez, o *caput* do art. 174 do Código Tributário Nacional, ao tratar da prescrição de créditos tributários, estabeleceu o seguinte:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Assim, considerando o prazo prescricional de 05 anos, contados a partir da constituição da multa referente ao período de 2006, no caso, dia 10/04/2006, temos que a prescrição se operou em 2011.

Ou seja, na data de 31/01/2012, termo final para a opção requerida pela Recorrente, os débitos relativos à multa por atraso na entrega da DCTF do período de apuração de 2006 já se encontrava inexigível, em virtude da prescrição.

Considerando que o outro débito que amparou o indeferimento da opção já foi reputado cancelado pela decisão de piso, resta que o Termo de Indeferimento de Opção (fl. 15) perdeu todos os seus fundamentos.

Destarte, só resta concluir pela procedência das pretensões da Recorrente, porquanto ficou demonstrado que ambos os débitos listados como fundamento do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional já se encontravam extintos por ocasião do prazo final para a Opção.

Em face a todo o exposto, VOTO por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, com a consequente reforma da decisão de origem para determinar o enquadramento do contribuinte no Simples Nacional referente ao ano-calendário de 2012.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Redator do voto vencedor.

No caso presente, a contribuinte se insurge contra o Indeferimento de Sua Adesão ao Simples Nacional alegando a inexistência de débito fiscal (multa de R\$ 500,00 referente ao período de apuração de 2006) que impediu a adesão, por estaria prescrito.

Cabe verificar o que dispõe o artigo 17 da Lei nº 123/2006, inciso V e XI, e o art. 15, inciso XV, da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011:

“Art. 15. Não poderá recolher os tributos na forma do Simples Nacional a ME ou EPP: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, caput):

(...)

*XV - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso V)”;**(destaquei).*

(...)

A opção pelo Simples Nacional está regulamentada pela mesma Resolução CGSN nº 94/2011:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para

todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

(...)

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

O contribuinte não diligenciou de forma a regularizar todas as pendências no prazo legal. Prescreve o § 2º do art. 6º citado que, enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção, o contribuinte poderá regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo.

Desta forma, se o contribuinte não alegou e comprovou, na esfera administrativa e antes do prazo final fixado pelo citado § 2º do art. 6º, que o débito em questão estava extinto, seja por que motivo for, não cabe o deferimento da opção ao Simples.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa